



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.723897/2012-65
RESOLUÇÃO	2301-001.074 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSMAN DE ALMEIDA BAGDEDE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

O caso em apreço trata de pedido de restituição de contribuições sociais previdenciárias solicitado pelo Recorrente através do PER/DCOMP nº 25339.90522.130411.2.2.16-3172, visando recuperar valores que foram pagos acima do limite do salário de contribuição do

Regime Geral da Previdência Social (RGPS), referente a competência de 11/2009, no valor de R\$ 833,29.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, negou o pedido em referência, nos termos do Despacho Decisório nº 0599/2012, do Núcleo de Reembolso e Restituição Previdenciária, datado de 06/07/2012 (e-fls.7/9). A negativa se deu porque a restituição só é permitida em casos de pagamento indevido, conforme o artigo 247 do Decreto nº 3.048/99 e, após verificação nos sistemas da Receita Federal, não foi encontrada evidência de pagamento em duplicidade. Vejamos:

“Realizamos pesquisa nos sistemas disponíveis na Receita Federal do Brasil, mais precisamente, CNIS – CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS, e DICF.N (informação disponibilizada pelos agentes financeiros responsáveis pela arrecadação), ambos em anexo, porém não encontramos confirmação de ter ocorrido o recolhimento indevido alegado pela contribuinte. Como podemos confirmar nos relatórios anexados, não há recolhimentos para a inscrição informada pelo contribuinte.”

O Recorrente tomou ciência da decisão em 05/12/2013, conforme o Aviso de Recebimento – AR (e-fl.10), e apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 18/12/2013, (e-fls.12 e 13).

Como matéria de defesa, o Recorrente alega, em síntese, que em sua residência trabalhou Jaciara Souza da Paixão, registrada no CPF sob o número 566.031.425-20, **NIT 113.73075.88-5**, mas que não foram feitas as contribuições para o INSS nos meses de junho de 2004 e maio de 2007. Assim, para regularizar a situação, procurou o INSS, que emitiu guias consolidadas, conforme a e-fl.12 dos autos.

No entanto, antes de efetuar esse pagamento, o Recorrente emitiu e pagou outra guia com o código de pagamento 1600 e um identificador diferente das guias emitidas anteriormente pelo INSS. Logo, como essas novas guias apresentavam divergência entre os códigos de pagamento e identificadores das guias que entregues pela Previdência, optou por pagar as guias emitidas pelo INSS em 30/11/2009, com o código de pagamento 1201, para não perder benefícios da negociação da dívida. O resultado, foi o pagamento em duplicidade. Ao que solicita a devolução do valor, devidamente corrigido e atualizado.

Diante do ocorrido, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (e-fls.33/35), considerando que *“não foi confirmado nos sistemas da Receita Federal do Brasil o registro de pagamento ou recolhimento indevido.”* Ademais, consignou que, na realidade, o valor de R\$833,29, objeto do pedido de restituição, faz referência aos meses de 06/2004 a 04/2005, nos termos do Relatório Discriminativo de Cálculo da e-fl. 17.

Inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls.38/40), insistindo em sua linha de defesa, quanto ao recolhimento em duplicidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Marcelle Rezende Cota, Relatora

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

Mérito

No caso, o Recorrente insiste que houve o pagamento em duplicidade de guia da previdência. Para tanto, menciona os seguintes momentos em que tais pagamentos ocorreram:

“a) a primeira vez, por meio da guia identificador 93.792-614-0, emitida com o código de pagamento específico à consolidação (1201) porque reativa a uma competência pretérita (06/2004-04/2005);

b) a segunda vez, por intermédio da guia 11.373.075.88-5, código de pagamento 1600, indevidamente entendida no Acórdão como de competência atual em 11/2009, embora nada fosse devido pelo Recorrente nessa competência à Previdência Social.”

Diante de tais alegações, a autoridade fiscal se manifestou no sentido de que muito embora o Recorrente tenha realizado o pagamento das guias, ambas, supostamente, com a competência de 11/2019, uma delas, na realidade, faz referência aos meses de 06/2004 e 04/2005. Por isto, a seu ver, *“o valor de R\$ 833,29, objeto do pedido de restituição faz referência aos meses de 06/2004 a 04/2005, não sendo, portanto, objeto da referida PER/DCOMP”*.

Acontece que, revendo os autos, ainda que, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Salvador/BA, tenha realizado pesquisa perante o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e DICF.N, sistemas responsáveis pela arrecadação e ambas as pesquisas tenham sido infrutíferas, de modo a não confirmar a ocorrência de recolhimento em duplicidade pelo Recorrente, há indícios que o Recorrente tenha razão em sua exposição.

Isto, considerando que a pesquisa do fisco limitou-se ao NIT 1023778870-2, enquanto na realidade, o pedido de restituição do Recorrente deu-se sobre o NIT 113.73075.88-5. A DRJ julgou como pagamento de RGPS acima do teto, o que não foi o caso.

Vejamos. O Recorrente optou por pagar as guias emitidas pelo INSS em 30/11/2009, considerando que o pagamento se referia à contribuição da doméstica em atraso, no âmbito da Lei 11.941. Como bem colocado, o código 1201 foi o recolhimento no parcelamento aderido

(referente as competências anteriores, que estavam em atraso), de modo que a guia com o código de pagamento 1600, referente a competência de 11/2009 somente seria mesmo devida, se o Recorrente tivesse empregado doméstico nesta data. No caso concreto, o Recorrente afirma que não detinha.

Portanto, mister se faz converter o julgamento em diligência com a finalidade da autoridade analisar e manifestar-se sobre os pagamentos realizados no código 1600 do ano de 2009, a fim de se verificar se o Recorrente tinha ou não empregado doméstico e fez, portanto, um pagamento isolado na competência de 11/2009, fazendo jus a restituição ora pleiteada.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário interposto e converter o julgamento em diligência, nos termos colacionados, devendo ser oportunizado ao Recorrente se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota